



## Parecer Prévio 00108/2023-1 - Plenário

**Processo:** 02411/2021-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2020

**UG:** PML - Prefeitura Municipal de Linhares

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** GUERINO LUIZ ZANON

**Procurador:** JARDEL DOS SANTOS MAGNAGO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GOVERNO – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO COM RESSALVA

1. As contas terão Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### 1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de **Linhares**, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. GUERINO LUIZ ZANON.

As peças contábeis referentes a prestação de contas de prefeito, foram encaminhadas a esta Corte e analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, para elaboração de relatório técnico específico referente à condução da política previdenciária no ente federativo e eventuais achados que possam repercutir nas contas de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo,

sendo emitido o **Relatório Técnico 0076/2022-56**, que identificou, de forma preliminar, a existência de uma possível não conformidade detalhada na subseção 2.2.1 do referido relatório, sugerindo a oitiva do gestor.

Em sequência, as peças contábeis foram analisadas pelo NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo, que elaborou o **Relatório Técnico – RT 00261/2022-4**, que observou a existência de possíveis não conformidades detalhadas abaixo:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
<b>3.2.1.1</b> Divergência entre a dotação atualizada apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) e a dotação atualizada registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD);	Guerino Luiz Zanon	Oitiva
<b>3.2.4.1</b> Realização de despesa sem prévio empenho;	Guerino Luiz Zanon	Oitiva
<b>3.2.8</b> Dotação atualizada se apresenta em valor superior a receita prevista atualizada;	Guerino Luiz Zanon	Oitiva
<b>3.2.11.1</b> Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei;	Guerino Luiz Zanon	Oitiva
<b>3.4.11</b> Publicação extemporânea do RREO do 2º bimestre de 2020;	Guerino Luiz Zanon	Oitiva
<b>3.6.1</b> Gestão de benefícios previdenciários em desacordo com o preceito constitucional da unidade gestora única do regime próprio de previdência (Item 2.2.1 do RT 00076/2022-5, evento 81 destes autos),	Guerino Luiz Zanon	Oitiva
<b>8</b> Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 52/2020, processo TC 5155/2017.	Guerino Luiz Zanon	Oitiva

Após, foi determinado pela Decisão SEGEX **00705/2022-4** a citação do responsável, assegurando-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, ou seja, respeitando o devido processo legal.

Devidamente citado, o Gestor apresentou justificativas, conforme Defesa/Justificativa 01512/2022-1 (evento 89) que seguiram para apreciação da Área Técnica desta Corte.

Como consequência, retornaram para o NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, para análise concernente ao achado apontado no item 3.4.11 Publicação extemporânea do RREO do 2º bimestre de 2020 (RT 261/2022-4),

tendo elaborado a **Manifestação Técnica 04868/2022-1**, concluindo após análise das justificativas, pelo **afastamento** do referido indício de irregularidade.

Seguiram os autos para NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que através da **Manifestação Técnica MT 04872/2022-6**, que concluiu por afastar uma irregularidade (item 3.2.8) do Relatório Técnico 261/2022, mantendo as demais e sugerindo recomendar ao Poder Legislativo a Rejeição das Contas.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, que se manifestou quanto à condução da política previdenciária através da **Manifestação Técnica 04864/2022-1**, concluindo após a análise das justificativas, pela manutenção dos itens gestão de benefícios previdenciários em desacordo com o preceito constitucional do Relatório Técnico 00076/2022-5 e 3.6.1 do RT 00261/2022-4, **sem condão de macular as contas**.

Retornaram os autos para o NCCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo, que por meio de **Instrução Técnica Conclusiva ITC 04486/2022-7**, sugeriu a emissão de **PARECER PRÉVIO** por este Egrégio Tribunal, no sentido de recomendar a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. GUERINO LUIZ ZANON, prefeito do município de Linhares no exercício de 2020.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do parecer 01888/2023-1, da lavra do procurador Luciano Vieira, acompanhando parcialmente os fundamentos da equipe técnica, mas opinando para que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas.

Conforme Petição Intercorrente 00362/2023-1 (evento 109) o responsável apresentou memorial de sustentação oral e demais peças complementares (eventos 111 a 113) e, na 23.<sup>a</sup> Sessão Plenária Virtual em 25/05/2023, realizou sustentação oral, conforme Notas Taquigráficas 00056/2023-6 (evento 114).

Diante disso, os autos retornaram para a análise técnica, tendo o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, exarado a **Manifestação Técnica MT**

**01493/2023-1**, que concluiu por manter a irregularidade contida no item 9.4, porém, no campo da ressalva, recomendando a **aprovação com ressalvas** da prestação de contas anual.

Em seguimento, o NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo, emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 02212/2023-2**, que opinou pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Linhares, GUERINO LUIZ ZANON, exercício de 2020. Acrescentou, ainda, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.3.1 Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;
3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
4.2 Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, da necessidade de que seja providenciada junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020);
7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;
7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;
7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 04061/2023-4, da lavra do procurador Luciano Vieira, manifestou divergência parcial ao posicionamento da área técnica, pugnando para que seja emitido PARECER PRÉVIO

recomendando-se ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas do Executivo Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade de Guerino Luiz Zanon.

É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. GUERINO LUIZ ZANON, portanto, estamos a apreciar as contas de governo, cujo conceito, nos ensinamentos de FURTADO, 2014<sup>1</sup> (*apud FERNANDES, 1991, p. 77*), é:

Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

[...]

Flávio Sátiro Fernandes denomina as contas de governo de contas de resultados. Isso porque “nelas são oferecidos os resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimentos das aplicações mínimas em educação e saúde, enfim, todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas. Por não conterem tais demonstrações indicativas de irregularidades nas contas dos ordenadores de despesas, mas apenas os resultados do exercício, é que ao seu julgamento, pela Câmara de Vereadores, pode ser emprestado caráter político facultando-se ao Poder Legislativo municipal aprová-las ou rejeitá-las segundo esse critério.

---

<sup>1</sup> FURTADO, J.R Caldas. *Direito Financeiro*. 4 ed. Ver. Amp. E atual. 1ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.p 626.

A Constituição Federal, em seu artigo 71, faz a distinção entre contas de governo e contas de gestão, onde demonstra o Tribunal de Contas da União possui competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Prosseguindo, verifico que a prestação de contas de governo está devidamente instruída e foi entregue em 29/04/2021, via sistema CidadES, indicando que a unidade gestora **observou** o prazo limite de 30/04/2021, definido em instrumento normativo aplicável.

Os pontos analisados pela equipe técnica, com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), avaliou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A metodologia utilizada foi o exame dos demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020, bem como análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, conforme escopo definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na elaboração da instrução dos relatório técnico que foram emitidos.

Concernente ao resultado da análise realizada, destaca-se, em síntese, o que o TCEES encontrou no exame das contas de governo, quanto a situação orçamentária, financeira e patrimonial, bem como em relação aos limites constitucionais e a gestão fiscal, além de outros pontos, salientando as informações mais relevantes de cada

seção e subseção do Relatório Técnico 00261/2022-4, as quais transcreve-se na íntegra:

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve resultado superavitário no valor de R\$ 13.647.220,24 em sua execução orçamentária no exercício de 2020 (subseção 3.2.3).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 479.810.870,60. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 13.303.310,31, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município aplicou 26,08% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite estabelecido no art. 212, caput, da Constituição da República (subseção 3.4.2.1). De igual forma, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com magistério (subseção 3.4.2.2), bem como, cumpriu o limite constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1); limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado (subseção 3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que em 31/12/2020 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Em análise preliminar, ficou constatado que o Chefe do Poder Executivo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa (subseção 3.4.10.3).

Em relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ficou constatado, com base na declaração emitida, que o Chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa nesse período, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (subseção 3.4.10.1).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, acompanhando a estrutura dos Relatórios Técnicos que, dada a riqueza de informações, torna dispensável maiores considerações, cabendo tão somente destacar alguns pontos

relevantes e necessários para realizar a avaliação da atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento.

Esta apreciação visa a emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, ao qual compete proceder com o julgamento das contas.

Cabe destacar, inicialmente, que de acordo com a legislação vigente, o município de Linhares apresenta uma **estrutura administrativa desconcentrada** e os resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos, foram os seguintes:

**Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal**

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2019	Guerino Luiz Zanon	02919/2020-4	00096/2021-4	28/10/2021	Aprovação
2018	Guerino Luiz Zanon	08688/2019-4	00077/2020-3	27/08/2020	Aprovação com ressalva
2017	Guerino Luiz Zanon	03999/2018-3	00078/2020-8	27/08/2020	Aprovação com ressalva
2016	Jair Correa	05155/2017-4	00052/2020-3	30/07/2020	Contas ilíquidáveis*
2015	Jair Correa	03787/2016-9	00084/2017-3	15/08/2017	Aprovação com ressalva
2014	Jair Correa	03851/2015-5	00073/2016-7	27/09/2016	Aprovação com ressalva
2013	Jair Correa	02698/2014-6	00040/2016-2	17/05/2016	Aprovação

**Fonte:** Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 13/09/2022.

\* Nota: Em relação ao exercício de 2016, ocorreu a extinção sem resolução de mérito, dado o falecimento do responsável, Sr. Jair Correa, na fase do Recurso de Reconsideração.

Quanto a **CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL**, sobleva mencionar os seguintes pontos.

No **aspecto econômico**, a economia municipal mostrou que o setor serviços teve maior peso (40,9%), seguido por indústria (38,7%) e administração pública (15,9%). A agropecuária (4,5%) teve baixa participação. Entre 2010 e 2014, o setor industrial apresentou o maior valor agregado para a economia local, e o setor de serviços entre 2015 a 2018. De acordo com Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) do Município mostra a admissão de 16.955 empregados, mas 15.295 desligamentos, resultando num saldo positivo de 1.660 empregos formais em 2020.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN) do município de Linhares atingiu 5,94 em 2020, acima da média (5,68) dos 12 municípios que compõem o seu cluster, ocupando a 4ª posição (maior IAN do cluster: 6,47; menor IAN: 5,11). Dentro do referido índice

a “Educação” foi a categoria do IAN com o melhor desempenho entre 2019 e 2020 (variação de 0,616). Por sua vez, “Segurança Pública” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2019 e 2020 (variação de -0,497).

Enfatizando o aspecto socioeconômico, vale mencionar o IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Linhares, que no censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,470, passou por 0,621 e chegou em 0,724, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “médio” e “alto” desenvolvimento humano, indicando evolução no desenvolvimento humano, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Em relação à **política fiscal** (receita e despesa) municipal, o Município aumentou nominalmente e em termos reais o montante arrecadado, com destaque para o desempenho da arrecadação em 2018 (+16,54%) e em 2020 (+19,89%) em relação ao ano anterior.

A composição da receita arrecadada em 2020 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (35%) com R\$ 296,3 milhões, seguida das Transferências da União (32%) com R\$ 265,5 milhões, das Receitas próprias (20%) com R\$ 166,4 milhões e Operações de crédito (9%) com R\$ 75,9 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R\$ 146,14 milhões), o Petróleo (R\$ 71,49 milhões) e o ISS (R\$ 55,49 milhões).

Quanto às despesas do Município, nota-se que cresceram nominalmente nos últimos dois anos. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior somente aumentou nos últimos três anos, com um surpreendente crescimento (14,10%) em 2020. Considerando a despesa por função, o Município direcionou 27% para Saúde, 24% para Educação, 22% para Outras Despesas, 11% para Urbanismo, 10% para Administração e 7% para Saneamento.

O resultado orçamentário do Município em 2020 foi superavitário em R\$ 13.685.446,63 (15º no ranking estadual), menor que o de 2019 (R\$ 46.618.467,83).

No **aspecto fiscal**, em 2020, o Município apresentou déficit primário de R\$ 53.158.605,02, abaixo da meta estabelecida (R\$ 0,00), significando aumento da dívida consolidada líquida. Mês a mês (a partir de maio), o Município reduziu o resultado primário, tornando-o deficitário ao final do ano.

No bojo da gestão fiscal responsável, aponta-se que deve ser feito o devido controle do endividamento público e no município a Dívida Bruta (ou Consolidada) alcançou R\$ 143.056.517,93 em 2020. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 163.381.739,45, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 20.325.221,52, negativa, ou seja, esse valor indica que o município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados).

Em relação a Capacidade de pagamento (Capag), a última nota disponível ao município de Linhares foi A, indicando que o ente está apto a obter o aval da União para a realização de operações de crédito.

Concernente a **previdência**, o município de Linhares possui segregação de massa, tendo, portanto, Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização).

O **Fundo Financeiro**, apresentou, em 2020, um passivo atuarial de R\$ 1,21 bilhão que, frente a R\$ 3,41 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 1,21 bilhão.

Em 2020 o índice de cobertura de 0,00 mantém o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Fundo Financeiro possui, em 2020, 2.850 servidores ativos (que vem caindo), 1.378 aposentados (que vem aumentando) e 382 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica em 2020 (1,62). O Índice de Situação Previdenciária (ISP) de 2020 manteve a mesma classificação em relação a 2019 (B), mas houve piora quanto à "gestão e transparência".

Quanto ao

Fundo Previdenciário, naturalmente superavitário, apresentou, em 2020, um passivo atuarial de R\$ 155,68 milhões que, frente a R\$ 313,25 milhões de ativos do plano, resultou num superávit de R\$ 157,56 milhões. O índice de cobertura em 2020 foi de 2,01, apesar da queda em relação a 2019 (3,64), ainda denota que a previdência possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários. Este fundo possui, em 2020, 2.037 servidores ativos, 8 aposentados e 16 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) se mantém alta e mostra uma situação confortável em 2020 (84,88). O Índice de Situação Previdenciária (ISP) de 2020 manteve a classificação em relação a 2019 (B), mas houve piora quanto à "gestão e transparência".

Sobre a **CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**, destaca-se os seguintes pontos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 3856/2019, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

A LOA do Município Lei 3907/2019, estimou a receita em R\$ 787.151.477,19 e fixou a despesa em R\$ 787.151.477,19 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 314.860.590,88, conforme artigo 6º da LOA.

Importa ressaltar que não há evidências de que a lei orçamentária anual tenha sido elaborada de forma incompatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sobre a autorizações da despesa orçamentária, foi observado o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais.

No que tange às receitas orçamentárias, houve uma arrecadação de 106,73% em relação à receita prevista, e a execução orçamentária consolidada representa 85,161% da dotação atualizada.

Em resultado orçamentário, tem-se que a execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 13.647.220,24.

Quanto à execução orçamentária da despesa, verifica-se que não houve em valores superiores à dotação atualizada. Entretanto, a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada, o que será detalhado em tópico específico.

Importante destacar que a utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties), observou-se que há evidências da utilização de recursos de royalties para pagamento do quadro permanente de pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.988/2019 (lei estadual), o que será analisado adiante neste voto.

Analisou-se o resultado financeiro, concluindo que não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade. Importa mencionar que do superávit de R\$ 465.217.352,18, R\$ 316.419.333,72 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Em relação a transferências ao poder legislativo, constatou-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, no entanto, o valor repassado a maior, de R\$ 477,00, se mostra irrisório quando comparado ao valor total do duodécimo máximo permitido, sendo não considerado pela equipe técnica para fins de oitiva ou cientificar o responsável, sendo este entendimento corroborado por este Relator.

Alguns dados concernentes a gestão fiscal e limites constitucionais, são importantes. Verificou-se o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO. Entretanto, considerando estado de calamidade pública face os efeitos causados pela pandemia de Covid-19, com fulcro no art. 65 da LRF (alterado pela Lei Complementar 173/2000), o Poder Executivo analisado ficou dispensado do atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO/2020, bem como da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF.

O Município cumpriu também a aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências

constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), tendo aplicado 26,08%, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal

Quanto a remuneração dos profissionais da educação básica, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na remuneração destes profissionais, vez que destinou 77,73% das receitas provenientes do Fundeb para este fim.

Sobre a saúde, verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, e do art. 7º, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012. No exercício em análise, o município aplicou 27,28% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

A respeito da despesa com pessoal, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo (atingiram 44,66% da receita corrente líquida ajustada) e o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise (atingiram 46,74% em relação à receita corrente líquida ajustada).

Outro ponto apurado, foi que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, bem como as operações de crédito e concessão de garantias, não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a LRF e Resolução 40/2001, do Senado Federal.

Ainda neste tópico, deve-se destacar as informações sobre o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, que do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Importa salientar alguns pontos quanto as Renúncias de Receitas. Observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais e não fez a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na

legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Quanto a LOA, **não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF.

Resta demonstrado que não ocorreu o atendimento às especificações indicadas no item 3.2.5 do Anexo III da Instrução Normativa nº 68/2020 relativas ao arquivo DEMRE, também o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO está desacordo com modelo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Além disso, houve concessão de benefícios fiscais em montante superior ao previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da renúncia de receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como a ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Estas situações, agravada pelas falhas na transparência decorrente das ações relacionadas à prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita, motiva este Relator a dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas no tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais.

No aspecto **previdenciário**, é relevante que a condução da política previdenciária no município de Linhares, no exercício de 2020, não apresentou irregularidades e/ou impropriedades capazes de macular as contas do chefe do Poder Executivo.

Já em relação ao planejamento da política previdenciária, foi observado que para o equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo adotou a segregação de massa, por meio da Lei Complementar Municipal 22/2013 (com redação dada pela LC

Municipal 31/2015), envolvendo o repasse de aporte para a cobertura da insuficiência financeira do Plano Financeiro, assim como a capitalização dos recursos por meio do Plano Previdenciário; que, atualmente, apresenta situação de superávit atuarial; não requerendo, portanto, a adoção de plano de amortização

Uma grande novidade que merece destaque, neste exercício, é a Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2020, que trouxe a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente. Com base nos valores apurados pelo Painel de Controle do TCE-ES para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2020, o município de **Linhares** obteve o resultado de **93,0%**.

Sobre riscos e ameaças à sustentabilidade foi apontado o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em 2017, que foi C+ (em fase de adequação), com destaque para as temáticas: Cidades Protegidas com nota A, Gestão Fiscal e Governança de Tecnologia da Informação com nota B+ e Saúde e Meio Ambiente com nota B.

Avaliando **O ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS**, com base no disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito foram separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município foi realizada análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Outro tópico que merece destaque é o **RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL**. Neste tópico foram avaliadas as políticas públicas de educação, saúde e assistência social.

Relacionado a política pública de educação, destaca-se que a rede municipal de ensino público de Linhares possui, em 2020, 34 escolas rurais e 61 escolas urbanas, possuindo o total de 95 de escolas municipais. Quanto às matrículas, há 1173 matrículas rurais e 24667 urbanas, representando um quantitativo total de 25840 matrículas.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil. Para fazer essa medição, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) utiliza uma escala que vai de 0 a 10. As notas do Ideb para o Município entre 2015 e 2019 variaram de 5,4 a 5,7 para o 5º ano do Ensino Fundamental e 4,6 a 4,9 para o 9º ano do Ensino Fundamental.

No tocante ao atendimento à Educação Especial, modalidade de ensino destinada a educandos portadores de necessidades educativas especiais no campo da aprendizagem, o município de Linhares possui 787 matrículas nessa modalidade, representando 3,0% do total de matrículas em sua rede.

Relativo à política pública de saúde, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado, tendo a Lei Complementar nº141/2012 estabelecido que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, esta Corte de Contas, passou a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde.

A situação do município de Linhares em relação ao Plano Municipal de Saúde e Programação Anual de Saúde, conforme proc. TC 1.439/2020, constatou-se que o PMS 2018-2021 foi homologado por meio da Resolução 187 de 30/1/2018, e a PAS por meio da Resolução 234 de 18/2/2020, portanto, ambos fora do prazo devido. Além disso, verificou-se que não havia compatibilidade do planejamento em saúde (plano

de saúde e programação anual de saúde) com as leis orçamentárias (planos plurianuais e leis orçamentárias anuais) e com o objetivo 3 (saúde e bem-estar) dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Foram analisados os indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto), sendo apresentadas as metas atingidas pelo município de Linhares, nos anos de 2018 a 2020, bem como as metas pactuada e atingida para o exercício de 2020, em relação aos indicadores da pactuação interfederativa, que são referências para o acompanhamento das políticas públicas de saúde no Brasil, para os anos de 2018 a 2020, conforme segue:

**Tabela** - Indicadores da Pactuação Interfederativa 2018, 2019 e 2020

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2018	Meta Atingida 2019	Meta Pactuada 2020	Meta Atingida 2020	Cumpriu / Não Cumpriu (2020)
1	Taxa de Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)  (por 100 mil habitantes)	U	264,4	300,54	269,21	269,67	NC
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigado	E	100	100	100	100	C
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	98,03	99,03	98	98,97	C
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	0	0	75	0	NC
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	97,40	91,90	80	SI	Nota 4

6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	100	100	>= 90	97	NC
7	Número de casos autóctones de malária	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	10	5	10	4	C
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	0	0	C
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	28,80	67,90	90	106,5	Nota 5
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,45	0,67	0,62	0,28	NC
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,35	0,40	0,38	0,29	NC
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	37,65	34,99	43,14	37,14	NC
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	15,80	13,7	14,01	13,74	C
15	Taxa de mortalidade infantil	U	11,42	10,5	11,2	8,19	C
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	2	1	1	C
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	63,00	75	75	80,98	C
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde	U	84,43	85,56	75,0	55,86	NC

	do Programa Bolsa Família (PBF)						
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	71,78	77,92	72,96	84,18	C
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	100	83,33	SI	0	Nota 6
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 7
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	0	0	4	0	NC
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	86,00	95		100	NC

Fontes: Tabulações do NSaúde e Planilha da Sesa

Nota1: U (Universal) e E (Específico); C=cumpriu; NC=não cumpriu; N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota2: O município não enviou nenhum dos dados de Metas Alcançadas (2018, 2019 e 2020) e Meta Pactuada 2020.

Nota3: Os dados de 2018, 2019 e 2020 foram tabulados pelo NSAÚDE, sendo que os dados de 2020 são parciais, quando presentes. A Sesa disponibilizou planilha com todos os indicadores de 2019 e 2020, também.

Nota4: Não foi possível medir o indicador 5 para 2020, pois o sistema novo (ESUS-VS) ainda não oferecia esta possibilidade

Nota5: A Pandemia inviabilizou o cumprimento da meta estadual pelos municípios (100%), por afastamento de servidores e/ou desabastecimento de insumos para as análises.

Nota6: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019

Nota7: Indicadores 7 e 21 não foram pactuados

Nota8: Indicador 6 – Hanseníase, sem dados anteriores para comparações

Ainda sobre políticas públicas, pertinente mencionar alguns dados sobre a política pública de assistência social. Em 2020, o município de Linhares, aplicou um total de **R\$ 24.374.854,90** na função de governo Assistência Social. Abaixo apresenta-se um

quadro que mostra também a aplicação per capita do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

<b>População estimada:</b>	<b>176.688</b> habitantes
<b>Despesa <i>per capita</i>:</b>	<b>R\$ 137,95</b>
Média dos municípios:	R\$ 111,25
<b>Ranking:</b>	<b>41º</b>

Válido dizer que cada município possui necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Deste modo, cada município aplica os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

O município de Linhares possuía, em 2020, aproximadamente 16% da população em situação de extrema pobreza, conforme estimativa elaborada pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN, a partir de dados do CadÚnico, e aplicou R\$ 42,85 per capita na subfunção “Assistência Comunitária” em 2020.

Por fim, sobre os **ATOS DE GESTÃO**, foi destacado algumas fiscalizações. No caso em exame, a obras paralisadas no Estado do Espírito Santo, sendo identificadas 4 obras paralisadas sob a responsabilidade do Poder Executivo municipal de Linhares, que correspondem ao montante contratado, a preço inicial, de R\$ 7.129.164,56, o equivalente a 1,60% do total das contratações relativas a obras paralisadas nos municípios capixabas.

Desta forma, seguindo a sugestão da equipe técnica, é pertinente dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem

prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF.

Quanto ao monitoramento das deliberações do Colegiado, foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

**Tabela - Ações de Monitoramento**

**Valores em reais**

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento	Prazo	Valor
00052/2020-3	05155/2017-4	<p>1.4. DETERMINAR ao atual chefe do Poder Executivo Municipal de Linhares, que adote as medidas necessária para que o controle Interno municipal apure a ocorrência de despesas sem prévio empenho (exercício de 2016), buscando identificar os responsáveis, a conduta e o nexo de causalidade, especialmente nas secretaria responsáveis por gerir os seguintes fonte de recursos: Demais Vinculadas (R\$ 263.065,08), Recursos Próprios (R\$ 8.928.408,00), Educação Recursos Federais (R\$ 49.755,44), Educação Recursos Próprios (R\$ 5.791.586,85), Educação outros recursos (R\$ 21.010,51) Saúde Recursos Próprios(R\$ 5.767.805,54), Saúde Recursos SUS (R\$ 1.307.675,57) e que encaminhe na próxima prestação de contas o relatório com as conclusões obtidas e as medidas adotadas:</p> <p>Adote as medidas necessária para que o</p>	I - Confirmação do cumprimento das deliberações, sem autuação de processo		

	<p>controle Interno municipal apure a ocorrência de despesas sem prévio empenho (exercício de 2016), buscando identificar os responsáveis, a conduta e o nexo de causalidade, especialmente nas secretaria responsáveis por gerir os seguintes fonte de recursos: Demais Vinculadas (R\$ 263.065,08), Recursos Próprios (R\$ 8.928.408,00), Educação Recursos Federais (R\$ 49.755,44), Educação Recursos Próprios (R\$ 5.791.586,85), Educação outros recursos (R\$ 21.010,51) Saúde Recursos Próprios (R\$ 5.767.805,54), Saúde Recursos SUS (R\$ 1.307.675,57) e que encaminhe na próxima prestação de contas o relatório com as conclusões obtidas e as medidas adotadas</p>		
--	--	--	--

Fonte: Sistema e-TCEES

Da análise efetivada pela equipe técnica, observou-se que a determinação da tabela anterior data de 30/07/2020 e que não foram localizadas nestes autos informações e documentos a respeito, sendo proposto a oitiva do responsável pelo descumprimento do disposto no item 1.4 do no Parecer Prévio 00052/2020-3, proc. TC 5.155/2017.

### **3. ANÁLISE APONTAMENTOS DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS E DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO**

Conforme extrai-se dos autos, foi determinada a citação do Sr. GUERINO LUIZ ZANON (Decisão SEGEX 705/2022-4), para que se pronuncie, caso queira, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, sobre os apontamentos do Relatório Técnico

261/2022-4, registrada nas subseções 3.2.1.1, 3.2.4.1, 3.2.8, 3.2.11.1, 3.4.11, 3.6.1 e 8.

Devidamente citado através do Termo de Notificação 349/2022-6, o responsável, em resposta, acostou aos autos a Defesa/Justificativa 1.512/2022-1 (peça 89). Posteriormente apresentou defesa oral e memoriais.

Consequente, os autos foram encaminhados ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, por meio da Manifestação Técnica 4.868/2022-1 (peça 94), Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, por meio da Manifestação Técnica 4.872/2022-6 (peça 98), e Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, por meio da Manifestação Técnica 4.864/2022-1 (peça 101).

Passo a análise das alegações de defesa juntamente com as peças técnicas e pareceres do Ministério Público de Contas.

### **3.1. Divergência entre a dotação atualizada apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) e a dotação atualizada registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD)**

A equipe técnica, conforme análise realizada pelo NCONTAS por meio da Manifestação Técnica 4.872/2022-6 e subseção 3.2.1.1 do RT 261/2022-4, identificou divergência:

O gestor apresentou as seguintes justificativas:

Inicialmente, insta esclarecer que em virtude de erro na geração, ocasionado pelo software de contabilidade contratado pelo município, do arquivo estruturado DEMCAD realmente os créditos extraordinários abertos no exercício de 2020, não foram incorporados ao mencionado arquivo.

Contudo, resta ainda esclarecer que o valor dos créditos extraordinários abertos foram na monta de R\$ 37.743.942,55, conforme DOC. 01, o que de pronto demonstra o motivo de tal divergência, ou seja, o arquivo DEMCAD, no qual o município não tem gestão, pois, o mesmo é gerado pelo software contratado, não gerou as informações dos créditos extraordinários abertos, sendo assim anexamos a este, relatório com informações necessárias e suficientes para afastar a referida inconsistência apontada.

Em sede de defesa oral/memorials, acrescentou os argumentos abaixo transcritos:

#### **3.2.1.1 Divergência entre a dotação atualizada apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) e a dotação atualizada registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD)**

Observa-se na Tabela 03 anterior que a dotação atualizada, registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa, diverge em R\$ 37.743.942,55 da dotação atualizada apurada através do Demonstrativo dos Créditos Adicionais – DEMCAD.

Da análise realizada no DEMCAD, verifica-se que este não apresenta o registro da totalidade dos créditos adicionais abertos no exercício de 2020, em especial os créditos extraordinários no montante de R\$ 35.651.507,96 relativos ao enfrentamento da pandemia, conforme item 5.1 deste Relatório Técnico.

Considerando-se a relevância da divergência apontada e os indícios de que o DEMCAD não apresenta a totalidade dos créditos abertos no exercício e sua movimentação, sugere-se a oitiva do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação pertinente (art. 90 da Lei 4320/64 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (Características Qualitativas).

Resumidamente o presente indicativo tem como fundamento uma divergência entre a dotação apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) e a dotação atualizada e registrada no balancete da execução orçamentária, contudo, após as justificativas apresentadas e documentos apensados ao referido processo, doc. 01, do evento 089, ficou cristalino que não há divergência de valores, houve tão somente, erro na geração do arquivo DEMCAD, no que tange aos créditos extraordinários, encaminhado à época e que prontamente foi esclarecido com o documento apensado aos autos a época, referido acima sendo mais do que suficiente para o afastamento da respectiva irregularidade, tanto é assim que vários casos idênticos, pois utilizam o mesmo software de gestão contábil, o mesmo indicativo foi afastado pela própria área técnica desta egrégia corte de contas, não sendo demais, mencionar um caso análogo, senão vejamos:

***Parecer Prévio 00022/2023-7 - 2ª Câmara***

***Processos: 02425/2021-4, 02507/2021-9***

***Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito***

***Exercício: 2020***

***UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia***

***Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha***

***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA - EXERCÍCIO DE 2020 - EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS - DAR QUITAÇÃO - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.***

Vejamos ainda o que subscreve o auditor que efetuou análise do referido processo:

***Instrução Técnica Conclusiva 04467/2022-4***

***Processos: 02425/2021-4, 02507/2021-9***

***Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito***

***Setor: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo***

***Exercício: 2020***

***Criação: 07/12/2022 12:52***

***UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia***

***Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha***

***9.1 Divergência entre dotação atualizada e os créditos adicionais abertos no exercício***

*Refere-se à subseção 3.2.1.1 do RT 287/2022-9. Análise realizada pelo NCONTAS.*

• Situação encontrada

*Conforme evidenciada na Tabela 3 do RT há uma divergência de R\$ 7.560.087,14 na dotação atualizada, registrada no Balancete de Execução Orçamentária da Despesa, quando comparada com a dotação inicial acrescida da movimentação de créditos adicionais do exercício. A divergência indica a possibilidade do Demonstrativo dos créditos Adicionais - DEMCAD estar com informações incompletas (art. 90 da Lei 4320/1964).*

• Justificativa apresentada

*Por meio da Defesa/Justificativa 01549/2022-3 esclarece o prefeito que houve um erro na geração do arquivo estruturado DEMCAD e que realmente os créditos extraordinários abertos no exercício de 2020 não foram incorporados ao mencionado arquivo. Acrescentou que o valor dos créditos extraordinários abertos totaliza exatamente o montante de R\$ 7.560.087,14, ou seja, o valor da divergência apontada.*

• Análise das justificativas apresentadas

*Corroborando com as alegações, por meio do documento Peça Complementar 60604/2022-2, foi acostada a relação de créditos adicionais extraordinários do exercício em apreço, totalizando R\$ 7.560.087,14. Resta caracterizado, portanto, que a relação de créditos adicionais (DEMCAD) encaminhada em sede de prestação de contas anual está incompleta e que esta inexactidão compromete a análise pertinente à legalidade da execução do orçamento.*

*Considerando, entretanto, que a abertura de créditos adicionais extraordinários prescinde de prévia autorização legislativa, opinamos por manter a irregularidade, porém, no **campo da ressalva**. (grifamos)*

Importante ainda destacar que o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer 5958/2022-1, anui completamente com a área técnica, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas prestadas pelo Sr. Mário Sérgio Lubiana referente ao exercício de 2020, ou seja, não pode uma corte de contas ter dois pesos e duas medidas para itens idênticos, aonde se aprova um e pede a rejeição de outro gestor.

Contudo, importante novamente ressaltar que como já evidenciado nas justificativas iniciais, não houve qualquer irregularidade quanto ao item ora combatido, houve apenas um erro de geração do arquivo DEMCAD, que é gerado em xml por um software contratado, porém, foi completamente sanado com envio de informações adicionais que comprovam tal afirmação, sendo assim, na pior das hipóteses tal indicativo deve ser afastado, no mínimo, no campo da ressalva para que se possa atender ao princípio da uniformização de jurisprudência, pois, conforme já demonstrado, tanto a área técnica, quanto ao MP de Contas, bem como, esta corte de contas já assim entendeu para casos completamente idênticos, ou seja, no mínimo mitigada para o campo da ressalva, é o que se espera.

Após análise das justificativas, considerando os argumentos de defesa oral, conforme consta da ITC 2212/2023, a equipe técnica entende que restou esclarecida a divergência, senão vejamos:

O defendente reforça argumentações já apresentadas em sede de Instrução Conclusiva, de que ocorreu um erro na geração do arquivo DEMCAD, com relação aos créditos extraordinários abertos no exercício de 2020, e que a documentação apresentada demonstra que a divergência apurada decorre exclusivamente desse erro, sendo esta documentação suficiente para afastar a irregularidade.

Reanalizando a documentação apresentada em sede de Instrução Conclusiva, observa-se, especificamente com relação aos créditos extraordinários a existência de *listagem de créditos adicionais* demonstrando individualmente cada crédito aberto no decorrer do exercício de 2020, evidenciando um total suplementado de R\$ 37.743.942,55. Portanto, considera-se esclarecida a divergência e afastada a irregularidade.

Considerando que a divergência entre a dotação atualizada apurada através do Demonstrativo de Créditos Adicionais (DEMCAD) e a dotação atualizada registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD), restou esclarecida, entendo por acolher o opinamento técnico, bem como o parecer ministerial, e **afastar a irregularidade em análise**.

### **3.2 Realização de despesa sem prévio empenho**

Conforme indicado na subseção **3.2.4.1** do RT 261/2022-4, constatou-se a realização de despesa orçamentária sem o prévio empenho, nos termos a seguir descritos:

Verifica-se nas Prestações de Contas Mensais de janeiro a dezembro de 2021, enviadas ao sistema CidadES, o empenho em despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 19.605.123,91 e, antes do encaminhamento da PCA do exercício de 2020, ou seja, no período compreendido entre os meses de janeiro a abril de 2021, o registro de despesas empenhadas de exercício anteriores totalizou R\$ 8.633.015,77.

Cabe salientar que o registro de despesas de exercício anteriores no exercício de 2021 reflete na apuração do limite de despesa com pessoal, na disponibilidade de caixa líquida e, no resultado financeiro e orçamentário do exercício em análise.

Considerando-se as evidências de execução de despesa sem prévio empenho no exercício em análise, sugere-se a oitiva do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

## O gestor apresentou justificativas:

Inicialmente importante ressaltar que o simples fato da classificação da despesa orçamentária ocorrer no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios anteriores, isoladamente, o mesmo não pode ser o único meio de afirmar que tais despesas ocorreram sem o respectivo empenho, pois, na maioria dos valores apontados tratam-se de parcelamento de obrigações patronais, (RPPS e RGPS) que a contabilidade do município a classifica como ocorrida em exercícios anteriores, porém, sem necessariamente terem ocorrido sem o respectivo prévio empenho.

Para corroborar com o mencionado acima será demonstrado abaixo os principais valores classificados no referido elemento de despesa, senão vejamos:

1 – Parcelamento com o IPASLI o valor classificado no elemento 92, soma a monta de R\$ 9.751.630,11, não indicando qualquer irregularidade.

2 – Despesas no monta de R\$ 6.451.288,21 do Fundo Municipal de Saúde que em quase sua totalidade são despesas contraídas, inicialmente empenhadas em 2020, que não foram processadas em momento oportuno, e reempenhadas em 2021, contudo, não caracterizando despesas sem prévio empenho, pois foram empenhadas no momento da contratação e os seus saldos executados ou reempenhados em 2021.

Outro ponto que merece destaque é o fato do mundo ter vivido neste período uma crise sanitária sem precedentes, o que levou todo o país a tomar ações necessárias para cuidar de vidas.

Sendo assim, é cristalino observar que todas as despesas questionadas tratam-se de despesas que não foram precedidas sem o respectivo empenho inicial, ou ainda, diárias entre outros, cujo fato gerador ocorreu no exercício de 2020 e não sendo processadas em tempo, sem contudo infringir dispositivo legal de despesa sem prévio empenho, devendo portanto, o presente indicativo ser afastado.

Acrescentou mais argumentos, conforme sustentação oral:

Com relação ao item ora combatido, gera ainda mais estranheza, pois, basta uma pequena análise dos fatos, bem como, observar os atos emanados pela própria área técnica desta corte de contas já seria suficiente para o afastamento de tal indicativo.

Pois bem, da relação extraída do Apêndice B, da ITC 4486/2022, já é possível notar que o valor de R\$ 9.751.630,11, Doc. 01, referem-se a parcelamentos com o RPPS (IPASLI), e que por força do MCASP – Manual de contabilidade aplicado ao setor público, bem como, chamado GLPI aberto sob o nº 14701 de 04/11/2020, Doc. 02, recomendam a utilização do elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, para classificação das despesas mencionadas, ou seja, o mínimo que se deveria fazer era excluir tais valores do Apêndice B, o que sugerimos para os próximos exercícios, para que não possa prejudicar a análise das contas do gestores municipais.

Ou seja, do montante de R\$ 19.605.123,91, deve-se extrair de pronto o montante de R\$ 9.751.630,11, que resulta na monta final de R\$ 9.853.493,80, que na pior das hipóteses, já é suficiente para afastar tal indicativo conforme já feito quando da análise do próprio município de Linhares, referente ao exercício de 2021, Relatório Técnico 0030/2023-1 que considerou o valor de R\$ 11.908.076,94 como valor irrelevante em virtude do valor do orçamento municipal, senão vejamos:

Produzido em fase anterior ao julgamento

139/156



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas e Governo - NCCONTAS

#### APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2022	92	11.908.076,94

Fonte: PCM/2022 – Balancete da Despesa (Balancorr)

Sendo assim, com base nas informações e documentos apresentados tal indicativo deve ser afastado.

A Equipe técnica inicialmente não acolheu os argumentos de defesa, ante a ausência de documentos comprobatórios. Entretanto, após análise da defesa oral e memoriais,

a equipe técnica entendeu por afastar a irregularidade, conforme ITC 2212/2023, que se descreve abaixo:

Em sua defesa o gestor argumenta que parte das despesas registradas no elemento 92 – *despesas de exercício anteriores*, diz respeito a parcelamentos de débitos com o RPPS (R\$ 9.751.630,11) e, que por força do chamado GLPI nº 14701 de 04/11/2020 (Sistema CidadES) foi contabilizado no elemento 92, não havendo qualquer irregularidade.

Compulsando-se a documentação enviada, observa-se que o *chamado GLPI nº 14701*, diz respeito a uma inconsistência, apontada pelo Sistema CidadES, nas contas intraorçamentárias do município especificamente quanto ao parcelamento de débitos existente com o RPPS. Em resposta ao *GLPI*, a equipe técnica do CidadES Contas orientou registrar as despesas com parcelamento em obrigações patronais (despesa intraorçamentária), no elemento de despesa 92 – *despesas de exercícios anteriores*, e informar na emissão do empenho a competência da obrigação a ser paga. Nesse sentido, considera-se que de fato não há irregularidade com relação ao montante de R\$ 9.751.630,11.

Quanto ao restante no valor de R\$ 9.853.493,80 o defendente não apresentou documentação de suporte, apenas argumenta que deve ser utilizado o mesmo critério do exercício de 2021, pois naquele exercício o montante de R\$ 11.908.076,94 de despesas de exercícios anteriores foi considerado *irrelevante* perante o orçamento municipal. De fato, em Prestações de Contas posteriores a 2020 as análises realizadas têm considerado o critério da relevância para com as despesas de exercícios anteriores, quando comparada com o valor total da execução orçamentaria da despesa. Nesse sentido, somos por acolher as argumentações do defendente e **afastar** a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer 04061/2023, divergiu do entendimento técnico, sob o argumento de que a reprovabilidade da conduta decorre do mero descumprimento legal das normas expressas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, nos arts. 59 e 60 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aduz, ainda, que o empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Toda e qualquer despesa só poderá ser efetuada mediante o prévio empenho até o limite das dotações orçamentárias de cada exercício financeiro. Destaca, também, a realização de despesa sem prévio empenho é conduta que, em tese, configura crime

contra as finanças públicas, por “ordenar despesa não autorizada por lei” (art. 359-D do Código Penal), bem como ato de improbidade administrativa, consoante art. 10, inciso IX, da Lei n. 8.429/1992.

Em que pese os argumentos do Ministério Público de Contas, entendo que, de fato, deve ser considerado critérios de relevancia e, no caso em tela, o valor que restou sem documentação de suporte, quando comparado ao total do orçamento, pode ser relevado, em aplicação ao Princípio da Razoabilidade.

Diante do exposto, **acompanhando** o opinamento da área técnica e **divergindo** do Ministério Público de Contas, **afasto esta irregularidade**.

### **3.3 Dotação atualizada se apresenta em valor superior a receita prevista atualizada**

O corpo técnico, através do RT 261/2022, subseção 3.2.8, apontou o seguinte indicativo:

#### **3.2.8 Dotação atualizada se apresenta em valor superior a receita prevista atualizada**

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Tabela 14 - Planejamento Orçamentário</b>	<b>Valores em reais</b>
Dotação Atualizada – BALORC (a)	931.805.418,09
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	756.230.890,19
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>175.574.527,90</b>

Fonte: Processo TC 02411/2021-2 - PCA/2020 - BALORC

**Tabela 15** - Informações Complementares para análise em reais Valores

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	68.435.819,68
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	68.435.819,68
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 02411/2021-2 - PCA/2020 - BALORC, DEMCAD

Observa-se que no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 68.435.918,68, conforme Tabela 15. Verifica-se ainda a abertura de créditos adicionais por Convênio no valor de R\$ 14.755.200,14 e, por Operações de Crédito no valor de R\$ 58.000.000,00.

Constata-se que a soma desses créditos adicionais resulta no montante de R\$ 141.194.118,82, valor insuficiente para justificar a dotação atualizada a maior que a despesa realizada no valor de R\$ 175.574.527,90, conforme Tabela 14. Salienta-se que conforme item 3.2.1.1 deste RT, constatou-se que os créditos adicionais extraordinários, abertos no exercício, não foram registrado no DEMCAD.

Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada, desta forma, sugere-se a oitiva do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação pertinente.

Após citado, o responsável apresentou as justificativas, transcritas a seguir:

Com relação a este item a mesma justificativa apresentada no item 3.2.1.1 deste relatório técnico, pode ser aplicada, pois, foi em virtude do não envio no DEMCAD dos créditos extraordinários, o mesmo não foi acrescentado na tabela 13 do RT ora combatido pelo auditor responsável pela análise, contudo, o intuito não é afirmar que houve equívoco do nobre auditor, e sim, demonstrar que a falta do envio das informações dos créditos extraordinários abertos levaram ao entendimento de que houve execução orçamentária acima dos valores da dotação atualizada, o que comprovadamente, por meio, do relatório de créditos adicionais, que ora anexamos, DOC.01, não houve tal inconsistência.

Importante ainda ressaltar o que menciona o nobre auditor na elaboração do RT ora combatido, senão vejamos:

Nesse sentido, para o enfretamento da pandemia, foi observada a abertura de créditos extraordinários de R\$ 35.651.507,96. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964. (g.n.)

Como podemos observar os créditos extraordinários, apesar de não demonstrados no DEMCAD, os mesmos atenderam os dispositivos legais, sendo assim, eivados de legalidade, o que por si só já é suficiente para afirmar que um erro formal de envio de informações, contudo, neste momento complementada, não pode ser motivo para manter a inconsistência ora apontada, ou seja, o que ocasionou a divergência apontada foi exatamente a não demonstração de tal informação no arquivo já mencionado, sendo assim, claramente a presente inconsistência dever ser plenamente afastada.

A equipe técnica após análise das justificativas apresentadas, entendeu por acolher e afastar a irregularidade em comento, nos termos seguintes:

ANÁLISE TÉCNICA: Este item trata de dotação atualizada se apresenta em valor superior a receita prevista atualizada (arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964).

A defesa apresenta a mesma justificativa do item 3.2.1.1 do RT 261/2022, especificamente quanto à ausência dos créditos extraordinários no DEMCAD, o que levou a não os considerar no RT 261/2022.

Constata-se às pgs. 15 – 47 da Defesa Justificativa 1512/2022, pç. 89, o envio de Listagem de Créditos Adicionais Consolidado UGS PML e FUNDOS - Período 01/01 até 31/12/2020 evidenciando um total de R\$ 37.743.942,55 em créditos extraordinários (p. 15-16).

Sendo assim, considerando-se que no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais por *superávit* financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 68.435.918,68, abertura de créditos adicionais por Convênio no valor de R\$ 14.755.200,14, por Operações de Crédito no valor de R\$ 58.000.000,00 e Créditos extraorçamentários no valor de R\$37.743.942,55, opina-se por **afastar** a irregularidade atribuída ao item 3.2.8 do Relatório Técnico 261/2022

Verifica-se que houve o esclarecimento da irregularidade, o que me leva a **acompanhar** o opinamento técnico e ministerial para **afastar a irregularidade**.

### **3.4 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei**

Nos termos da análise realizada pelo NCONTAS por meio da Manifestação Técnica 4.872/2022-6, ao verificar o balancete da execução orçamentária, a equipe técnica constatou que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89, que veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal. Conforme Apêndice O, elaborado pelo corpo técnico, verificou-se o pagamento de auxílio alimentação decorrente, a princípio, do quadro permanente de pessoal (rubrica 33904600) no valor de R\$ 5.639.063,69, passíveis de devolução à fonte de recursos 530 – Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

Instado a se manifestar, o Gestor aduziu que:

O item em questão foi ocasionado em virtude de um erro de interpretação da área técnica do município que entendeu que a classificação orçamentária da referida despesa não estar vinculada a natureza da despesa 1- Pessoal e encargos o mesmo não se enquadrava no conceito de quadro permanente de pessoal, contudo, ao reanalisar a matéria o mesmo foi cessado no segundo semestre de 2020, não ocorrendo desde então novos pagamentos de auxílio-alimentação com recursos dos royalties.

Ato contínuo, após o recebimento deste RT o município procedeu a abertura de processo para a devolução dos valores apuradas para a conta dos royalties, DOC.02, sendo assim, tendo o município reconhecido o erro e efetuando os ajustes necessários, tal indicativo deve ser considerado sanado.

Em defesa oral, acrescentou os seguintes elementos:

Resumidamente, as justificativas apresentadas, bem como, os documentos anexados, não obtiveram êxito em virtude de não haver documentos que comprovassem a abertura de processo administrativo para a devolução dos valores apurados saindo conta movimento do município para a conta dos específica dos *Royalties*, contudo, na página 48, do evento 089, consta cópia do ofício e número do processo administrativo, 017855/2022, aberto com a finalidade de ressarcir a conta dos *royalties*, contudo, para maior clareza e comprovação do que se afirma, anexamos, Doc. 03, cópia integral do referido processo administrativo, bem como, documentos que comprovam a devolução do valor ora mencionado.

Sendo assim, por não trazer prejuízo ao erário, e tão pouco, erros que comprometam a análise das contas, tal indicativo dever ser afastado, mesmo que no campo da ressalva.

Considerando todos estes argumentos, a equipe técnica entende por manter a irregularidade passível de ressalva, conforme se descreve a análise contida na ITC 2212/2023:

O defendente argumenta que foi encaminhado cópia integral do processo administrativo para devolução de recursos à conta específica dos *Royalties*, bem como documentos comprovando a devolução, o que seria suficiente para afastar a irregularidade, ou se mantida que fique no campo da ressalva.

Em que pese a abertura de processo administrativo e posterior devolução de recursos à fonte de recursos de *Royalties*, conforme documentação, constata-se que tais medidas foram realizadas no exercício de 2022, portanto, o defendente não era mais prefeito do Município. Ou seja, no caso concreto, as medidas ressarcitórias foram realizadas pelo atual prefeito e nesse sentido, sugere-se **manter** a irregularidade, contudo, passível de **ressalva**.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer 04061/2023, divergindo do posicionamento técnico, entende que é inquestionável a prática de grave infração à norma do art. 8º da Lei n. 7.990/1989, mediante a utilização indevida de recursos com aplicação vinculada por lei, sendo irrelevante a recomposição do valor empregado indevidamente, que é consequência inafastável para assegurar a aplicação dos recursos nos fins previstos em lei. Ademais, frisa que a adoção de medidas saneadoras após a provocação do órgão de controle externo não exime o responsável das infrações cometidas no exercício em análise.

Pois bem.

De acordo com o art. 8º da Lei Federal 7.990/89:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e **no quadro permanente de pessoal**

Da leitura do dispositivo acima, é possível observar que não há qualquer distinção ou ressalva em relação às despesas com o quadro permanente de pessoal, seja de caráter remuneratório ou indenizatório. Qualquer interpretação em caminho contrário, no sentido de interpretar restritivamente o alcance do dispositivo supracitado, deturpa o seu real significado, podendo culminar em práticas com desvio de finalidade.

Portanto, não há de se confundir o conceito de despesa com pessoal com a vedação contida no art. 8º da lei federal 7.990/89. Neste dispositivo legal, a vedação para uso dos recursos dos royalties não se limita a despesas de pessoal, mas sim, de forma genérica, para qualquer despesa que esteja relacionada ao quadro permanente de pessoal, sem fixar-se a nenhum elemento de despesa.

Diante disso, corroboro o entendimento técnico de que ocorreu a utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei.

Entretanto, da análise dos fatos trazidos, depreende-se que o indicativo de irregularidade, ora mantido, não evidencia uma ação dolosa, que representou risco a aplicação dos recursos municipais, mas o ato irregular ocorreu em razão da interpretação equivocada, que foi dirimida com o PARECER PRÉVIO 00105/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA do TCEES, de 16/12/2019.

Por esta razão, entendo que a irregularidade em comento, neste caso concreto, não é capaz de macular as contas. Ressalto este entendimento já foi aplicado em casos semelhante nesta Corte de Contas, como no caso do processo TC 3284/2018 – Parecer Prévio 0105/2019 e Processo 3744/2018 – Parecer Prévio 0011/2020 e Processo 840/2021.

Friso, contudo, que irregularidade em questão é de natureza grave e a sua prática reiterada, ainda que ocorra a recomposição do valor usado indevidamente, é causa

de recomendação de rejeição das contas, sendo a posição ora adotada excepcional, e não a regra.

Diante do exposto, **acompanhando** o posicionamento do corpo técnico e divergindo do posicionamento ministerial, **entendendo pela manutenção** do presente indicativo de irregularidade, no entanto, mantendo-o **no campo da ressalva**.

### 3.5 Publicação extemporânea do RREO do 2º bimestre de 2020

Conforme análise realizada pelo NGF, por meio da Manifestação Técnica 4.868/2022-1, a divulgação dos relatórios resumidos de execução orçamentária, ocorreu fora dos prazos legais, nos termos abaixo:

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir:

Tabela 39 - Publicação do RREO

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Bimestre	Portal de Transparência	30/03/2020	07/01/2021	S
1º Bimestre	Portal de Transparência	30/03/2020	30/03/2020	N
2º Bimestre	Portal de Transparência	30/05/2020	30/06/2020	S
3º Bimestre	Portal de Transparência	30/07/2020	30/07/2020	N
4º Bimestre	Portal de Transparência	30/09/2020	13/10/2020	S
4º Bimestre	Portal de Transparência	30/09/2020	30/09/2020	N
5º Bimestre	Portal de Transparência	30/11/2020	27/11/2020	N
6º Bimestre	Sítio eletrônico oficial	30/01/2021	29/01/2021	N

Considerando a publicação extemporânea do RREO do 2º bimestre de 2020, configurando infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do Sr. **Guerino Luiz Zanon** para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

É importante salientar que a divulgação tempestiva do RREO, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão o acompanhamento do balanço orçamentário, dos demonstrativos da realização das receitas e da execução das despesas, da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, das metas de resultados nominal e primário, das despesas com juros e da inscrição em Restos a Pagar. No último bimestre, permite ainda o acompanhamento do cumprimento da Regra de Ouro.

O gestor apresentou justificativas nos seguintes termos:

[...]

*Já com relação a este item percebe-se um equívoco de análise, pois, conforme informações extraídas da tabela 39, observa-se claramente que o 2º Bimestre foi republicado, sendo assim, a data no qual o nobre auditor se baseou trata-se de data referente a republicação, pois, a publicação original se deu na data prevista, ou seja, 30/05/2020, não tendo o ora defendente infringido qualquer dispositivo legal, o que leva a presente divergência ser considerada sanada.*

Ao analisar os esclarecimentos, a equipe técnica entende por acolher as justificativas e afastar a irregularidade:

De fato, ao analisar a Tabela 39 do RTC com as datas de publicação dos RREO's, constata-se que a data de publicação do RREO do 2º bimestre de 2020 é da republicação. Ao se pesquisar no site da transparência municipal se localiza o referido relatório com data de publicação em 29/05/2020, dentro do prazo legal.

Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas, sugere-se acatar os argumentos apresentados e afastar os indícios de irregularidade apontados no item 3.4.11 do RTC nº 261/2022-4.

Ao analisar os autos, é possível constatar que a publicação do RREO ocorreu dentro do prazo legal, não havendo razão para prevalecer a irregularidade.

Assim, **acompanho** o entendimento técnico e ministerial, **afastando a presente irregularidade**.

### **3.6 Gestão de benefícios previdenciários em desacordo com o preceito constitucional da unidade gestora única do regime próprio de previdência**

A equipe técnica desta Corte, verificou por meio da Manifestação Técnica 4.864/2022, alguns indícios de inconsistências na gestão de benefícios previdenciários, descritos a seguir:

### 3.6.1 Gestão de benefícios previdenciários em desacordo com o preceito constitucional da unidade gestora única do regime próprio de previdência

Da análise da declaração do chefe do Poder Executivo sobre o pagamento de aposentadorias e pensões sendo realizados de forma direta (DECINAT), constata-se a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos **possui responsabilidade direta pelos pagamentos de algumas aposentadorias e pensões**, conforme detalhamento contido no arquivo DECINAT.

No entanto, constata-se, nessa relação encaminhada (DECINAT), que há cinco (05) benefícios judiciais, sendo quatro (04) pensões e uma (01) aposentadoria, cuja data de concessão é posterior à criação do RPPS, qual seja, 18 de agosto de 2004, bem como dois (02) benefícios judiciais, relativos às pensões, sem evidenciação da data de concessão, contrariando o art. 40, § 20, da Constituição Federal, art. 1º, inc. I e VIII, da Lei 9.717/1998 e art. 10 da Portaria MPS 402/2008.

Entende-se que a data de concessão das aposentadorias é determinante para o cumprimento do preceito da Unidade Gestora Única do RPPS, pois envolve a concessão inicial do benefício previdenciário. No caso das pensões, a data de concessão não é determinante, pois a concessão da pensão poderá ocorrer posteriormente à concessão da aposentadoria.

No entanto, considerando que foi relacionada uma (01) aposentadoria com data de concessão em outubro/2008, bem como duas pensões sem evidenciação da data de concessão; e, considerando que, nos termos do § 2º, do art. 10 da Portaria MPS 402/2008, a unidade gestora única deverá **gerenciar**, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, **no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional 41, de 2003**, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo; conclui-se pela existência de indícios de infringência à unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.

Com base no balancete da execução orçamentária da despesa (BALEXOD) da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos de Linhares, identifica-se pagamento de aposentadorias e pensões por parte do Poder Executivo, conforme demonstrado:

**Tabela 41** - Benefícios Previdenciários pagos pelo Poder Executivo Valores em reais

Unidade Gestora	Aposentadorias 3.1.90.01.XX	Pensões 3.1.90.03.XX	Total
042E0600002 - Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos	33.497,36	612.766,30	646.263,66

Fonte: Demonstrativo BALEXOD da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos de Linhares (PCA/2020), constante no sistema CidadES.

Acrescenta-se que esses benefícios sob responsabilidade do Tesouro Municipal não constam do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), em desacordo com o art. 1º, inc. I e VIII, da Lei 9.717/1998; e que a ausência de registro contábil das provisões matemáticas sobre tais benefícios está em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **oitiva** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pela existência da unidade gestora única do RPPS, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas relacionadas à gestão de aposentadorias e pensões de forma direta por parte do Tesouro Municipal, bem como sobre a ausência de registro contábil das provisões matemáticas sobre tais benefícios.

### O gestor justifica o presente indicativo nos seguintes termos:

A este item cabe uma discussão um pouco mais aprofundada, pois, com relação as pensões e aposentadorias pagas diretamente pela prefeitura as mesmas são oriundas da Lei Municipal 690/1974, DOC. 03 ou processos judiciais abertos contra o município.

Com relação a Lei 690/1974 a mesma foi aplicada para conceder pensão a viúvas de assessores em cargo comissionado, não se vinculando portanto ao RPPS.

Abaixo tentaremos esclarecer cada situação levantada pelo RT em apreço.

Com relação a Guilherme e Otávio Menegheli trata-se de ação indenizatória impetrada contra o município, processo 030.12.002168-5, no qual o município foi condenado a pagar pensão aos filhos de um paciente que veio a óbito sob a alegação de falta de atendimento médico.

Com relação a Lucineti Menegheli trata-se da mesma ação indenizatória de Guilherme e Otávio Menegheli, filhos de Lucineti.

Com relação a Maria Aparecida Pinheiro de Oliveira, trata-se de ação indenizatória impetrada contra o município conforme processo judicial 00030394320058080030 Ação Indenizatória, acidente ocorrido na BR que liga Linhares ao Pontal do Ipiranga.

Com relação a Maria da Penha Brasil Macete, pensão concedida judicialmente tendo como justificativa a Lei 690/1974.

Com relação a Maria Genilsa Pereira Simões, pensão concedida judicialmente, tendo como justificativa a lei 690/1974.

Com relação a Marilda dos Santos Missawa, pensão recebida com base na Lei 690/1974, anexa.

Já com relação a estudo atuarial entende-se desnecessário em virtude da maioria das pensões serem oriundas de decisão judicial.

Ao analisar as justificativas apresentadas, o corpo técnico entendeu por manter a irregularidade sem condão de macular as contas. Vejamos:

Conforme o RTC 00076/2022-5, foi verificado no arquivo DECINAT (declaração de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo chefe do Poder Executivo), encaminhado na remessa de contas de governo, que havia cinco (05) benefícios judiciais, sendo quatro (04) pensões e uma (01) aposentadoria, cuja data de concessão era posterior à criação do RPPS (agosto de 2004), bem como dois (02) benefícios judiciais, relativos às pensões, sem evidenciação da data de concessão, identificando-se então, indícios de infringência à unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.

Além disso, com base no balancete da execução orçamentária da despesa (BALEXOD) da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos de Linhares, identificou-se pagamento de aposentadorias e pensões por parte do **Poder Executivo, sendo** que esses benefícios **não constavam do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).**

Em vista destas situações, o defendente alegou que as pensões e aposentadorias pagas diretamente pela prefeitura seriam oriundas de processos judiciais abertos contra o município ou da Lei Municipal 690/1974, a qual foi aplicada para conceder pensão a viúvas de assessores em cargo comissionado, não se vinculando ao RPPS. Dessa forma, as situações levantadas pelo RTC tratariam-se de ações indenizatórias impetradas contra o município, pensões concedidas e recebidas judicialmente, tendo como justificativa a referida legislação municipal. Já em relação à ausência de registro dos benefícios no estudo atuarial, alegou ser desnecessário esse registro, em virtude de a maioria das pensões ser oriunda de decisões judiciais.

Em análise a estes fatos, cabe ressaltar que, conforme consta da declaração de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo chefe do Poder Executivo (DECINAT), documento encaminhado na presente remessa de contas de governo, o IPASLI possui a responsabilidade direta de pagamento de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido no art. 1º da Lei Municipal 2.436/2004, bem como que a Unidade Gestora Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos possui responsabilidade direta pelos pagamentos de algumas aposentadorias e pensões, conforme relação encaminhada.

No entanto, o que estaria sendo questionado pelo RTC é se o pagamento de benefícios previdenciários, pela Unidade Gestora Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Linhares, estaria atendendo à determinação constitucional, em garantia à unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social, em vista de que na relação encaminhada no arquivo DECINAT, constatou-se que foi relacionada uma (01) aposentadoria com data de concessão em outubro/2008, bem como duas pensões sem evidenciação da data de concessão.

Com relação a isso, cabe então ressaltar as considerações técnicas quanto ao fato de que, nos termos do § 2º, do art. 10 da Portaria MPS 402/2008, a unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da EC41/03, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo. Ressalta-se nesta questão, que a Portaria MTP 1.467/2022, que revogou a Portaria MPS 402/2008 quanto à EC 103/2019 (Reforma da Previdência), manteve o instituto da unidade gestora única de previdência.

Observou-se ainda do RTC, a informação de que a data de concessão das **aposentadorias** é determinante para o cumprimento do preceito da Unidade Gestora Única do RPPS, pois envolve a concessão inicial do benefício previdenciário. No caso das **pensões**, a data de concessão não seria determinante, pois a concessão da pensão poderá ocorrer posteriormente à concessão da aposentadoria.

Sendo assim, em vista de que o IPASLI possui a responsabilidade direta de pagamento de aposentadorias e pensões, conforme estabelecido no art. 1º da Lei Municipal 2.436/2004, necessário se faz a contabilização e controle desses eventos sob uma gestão ÚNICA dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos. No entanto, no caso da irregularidade em questão, relativa à gestão de aposentadorias e pensões de forma direta por parte do Tesouro Municipal, os pagamentos dos benefícios questionados seriam decorrentes de ações indenizatórias conforme as justificativas apresentadas, e dessa forma, as pensões e aposentadorias pagas diretamente pela prefeitura seriam oriundas de processos judiciais abertos contra o município ou da Lei Municipal 690/1974, a qual foi aplicada para conceder pensão a viúvas de assessores em cargo comissionado, e não se vinculando então ao RPPS.

Dessa forma, as situações levantadas pelo RTC tratam-se de ações indenizatórias impetradas contra o município, pensões concedidas e recebidas judicialmente, tendo como justificativa a referida legislação municipal e baseado nisso, em razão de não se tratar de segurados do RPPS, esses benefícios não deveriam então ficar sob a tutela do RPPS, principalmente os casos de ações indenizatórias contra o poder público.

Sendo assim, em vista dos argumentos apresentados, cabe sugerir o afastamento dessa questão de ausência de unidade gestora única de previdência na irregularidade em análise.

Contudo, na outra questão verificada pelo RTC, referente à ausência de registro contábil das provisões matemáticas sobre estes benefícios decorrentes de ações indenizatórias, foi descrito que, com base no balancete da execução orçamentária da despesa (BALEXOD) da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos de Linhares, foi identificado pagamento de aposentadorias e pensões por parte do Poder Executivo, conforme demonstrado na Tabela 1 do Relatório:

**Tabela 1)** Pagamento de Benefícios Previdenciários pelo Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Unidade Gestora	Aposentadorias 3.1.90.01.XX	Pensões 3.1.90.03.XX	Total
042ED600002 - Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos	33.497,36	612.766,30	646.263,66

**Fonte:** Demonstrativo BALEXOD da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos de Linhares (PCA/2020), constante no sistema CidadES.

Esses benefícios de aposentadorias e pensões sob responsabilidade do Tesouro Municipal, no montante de **R\$ 646.263,66**, não constaram do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), estando então em desacordo com o art. 1º, inc. I e VIII, da Lei 9.717/1998, e ainda, a ausência de registro contábil das provisões matemáticas sobre tais benefícios estaria em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964.

Nesse caso, depreende-se que quanto às provisões matemáticas destes benefícios concedidos, o município deveria realizar o cálculo atuarial e efetuar os registros contábeis, mas somente nos casos de aposentadoria e pensão custeadas pela prefeitura municipal, sendo os registros realizados então nesta UG.

Dessa forma, a ausência de registro contábil das provisões matemáticas sobre tais benefícios afetaria o resultado do exercício, mas, no entanto, por se tratar de poucos

casos de benefícios concedidos nessas condições, e por não haver parâmetros de valor desse Passivo Atuarial, cabe sugerir a manutenção parcial desta irregularidade.

Depreende-se então da análise do item 2.1 GESTÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM DESACORDO COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (item 2.2.1 do Relatório Técnico 00076/2022-5 e item 3.6.1 do RT 00261/2022-4), que na questão de inconsistências verificadas em benefícios concedidos, decorrentes de ações indenizatórias, relacionados à gestão de aposentadorias e pensões de forma direta por parte do Tesouro Municipal, sugere-se **AFASTAR** este apontamento na irregularidade, no entanto em relação à ausência de registro contábil das provisões matemáticas sobre tais benefícios, sugere-se manter a irregularidade, porém, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas entendeu que essa irregularidade é de caráter grave em razão da violação das normas no no art. 1º, incisos I e VIII, da Lei n. 9.717/1998 e nos arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320/1964.

Nota-se, da análise realizada pela equipe técnica, em sede de conclusiva, que as situações apontadas se referiam, na verdade, a ações indenizatórias impetradas contra o município, pensões concedidas e recebidas judicialmente, e que de acordo com a legislação municipal, por não se tratar dos segurados do RPPS, esses benefícios deveriam ficar sob a supervisão do Tesouro Municipal e não sob a tutela do RPPS. No entanto, resta irregular a ausência de registro contábil das provisões matemáticas referentes a estes benefícios, contudo, entendo que este único item, por si só, não é capaz de macular as contas.

Diante do exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento técnico e divergindo do posicionamento ministerial, **mantenho a irregularidade apenas no campo da ressalva**, sem condão de macular as contas.

### **3.7 Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 52/2020, processo TC 5.155/2017**

Da análise realizada pelo NCONTAS, por meio da Manifestação Técnica 4.872/2022-6, foram identificadas ações pertinentes a este exercício, sob monitoramento desta Corte, referentes ao Parecer Prévio 52/2020 (Processo TC 5155/2017).

Em sua defesa/ justificativa, o Gestor alega, dentre outros argumentos, que não foi citado/notificado para dar cumprimento a determinação contida no Parecer Prévio 052/2020.

A equipe técnica, conforme consta da ITC 2212/2023, verificou que assistia razão ao gestor, conforme se observa no trecho abaixo:

O defendente argumenta, em síntese, que não foi notificado e/ou citado para dar cumprimento à determinação contida no Parecer Prévio 052/2020 (Processo TCEES 5155/2017), não podendo ser responsabilizado por suposto descumprimento da determinação.

Em consulta ao Processo TC 5155/2017 observa-se que de fato não há notificação do Sr. Guerino Luiz Zanon para cumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 052/2020. Desta forma, opina-se pelo afastamento da irregularidade atribuída ao gestor.

Nota-se que foi confirmada a ausência de adequada citação/notificação do gestor para cumprimentos das determinações. Ante a ausência desta cientificação, não há que se cogitar o descumprimento das determinações, não havendo razão para prevalecer a irregularidade.

Assim, **acompanho** o entendimento técnico e ministerial, **afastando a presente irregularidade**.

Diante do exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e divergindo do entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## **1. PARECER PRÉVIO TC-0108/2023-1:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76<sup>2</sup> c/c artigo 80, II<sup>3</sup> da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Linhares**, sob a responsabilidade do Sr. **GUERINO LUIZ ZANON**, relativas ao **exercício de 2020**, na forma do art. 132, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a manutenção das irregularidades abaixo, sem condão de macular as contas:

1.1.1 Gestão de benefícios previdenciários em desacordo com o preceito constitucional da unidade gestora única do regime próprio de previdência [subseção 3.6.1 do RT 261/2022-4];

1.1.2 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei (subseção 3.2.11.1 do RT 261/2022-4, analisado de forma conclusiva inicialmente na subseção 9.4 da ITC 4.486/2022-7);

1.2. **DAR CIÊNCIA**, conforme previsto no art. 9º, *caput*, da resolução TC n. 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo:

1.2.1 Na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual;

1.2.2 Das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio

---

<sup>2</sup> Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento

<sup>3</sup> Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

- 1.2.3 Da necessidade de que seja providenciada junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020);
- 1.2.4 Da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;
- 1.2.5 Da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;
- 1.2.6 Da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 19/10/2023 – 52ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**